ACÓRDÃO - AC02 - 352/2022

PROCESSO TC/MS	**:** TC/8555/2018
PROTOCOLO	**:** 1920945
TIPO DE PROCESSO	**:** PROCEDIMENTO LICITATÓRIO/ ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO
JURISDICIONADO	**:** CACILDO DAGNO PEREIRA
INTERESSADO	**:** S.H. INFORMÁTICA LTDA
VALOR	**:** R$ 2.892.874,54
RELATOR	**:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – GERENCIAMENTO (VIA INTERNET) DA FROTA DE VEÍCULOS E MÁQUINAS, COM FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL – AUSÊNCIA DE ESTUDO TÉCNICA PRELIMINAR – AUSÊNCIA DE RELATÓRIO CONTENDO A FROTA DO MUNICÍPIO E SUAS ESPECIFICAÇÕES – FALTA DE CLAREZA NO VALOR GLOBAL DA CONTRATAÇÃO – AUSÊNCIA DE PESQUISA DE PREÇO REGULAR – AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE REGRAS REFERENTES À REDE CREDENCIADA – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO PARECER JURÍDICO PRÉVIO – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – CONTAMINAÇÃO – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

1. É declarada a irregularidade do procedimento licitatório em razão da não apresentação do estudo técnico preliminar, da ausência de relatório contendo a frota de veículos do município com as especificações sobre eles (autonomia média e quilometragem rodada) e os tipos de combustíveis usados, da ausência de Pesquisa de Preço regular, da falta de clareza no valor global da contratação, da ausência de previsão de regras referentes à rede credenciada, bem como da ausência de fundamentação do parecer jurídico prévio, evidenciando o descumprimento dos preceitos insculpidos na legislação pátria, especialmente na Lei nº 8.666, de 1993, independentemente da existência de dolo ou de dano ao erário, acarretando a aplicação de multa e recomendação ao responsável.

2. É frágil a pesquisa de preços embasada somente em editais de licitações de órgão diverso que não se referem à realidade do local, não demonstrando nenhuma utilidade prática.

3. No cálculo do valor estimado da contratação, não basta saber quantos litros de combustíveis serão necessários ou tomar como base contratações já feitas, é preciso conhecer os valores unitários possibilitando a identificação da forma que se alcançou o total especificado. A falta de clareza quanto ao valor global evidencia irregularidade.

4. A ausência de previsão de regras referentes à rede credenciada, acerca da não especificação das localidades e da não fixação do número de redes no edital, prejudica a elaboração de propostas pelos interessados, o que restringe a competitividade.

5. A emissão do parecer com fundamentação insuficiente demostra inobservância do princípio da motivação.

6. É declarada a irregularidade da formalização da ata de registro de preço ainda que observados os dispositivos legais, em razão da contaminação pela ilicitude da primeira fase, nos termos do §2° do art. 49 da Lei n° 8666/93.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 27 a 30 de junho de 2022, **ACORDAM** os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** do **Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 26/2018** realizado pelo Município de Santa Rita do Pardo/MS, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012; pela **irregularidade** da formalização da **Ata de Registro de Preços nº 06/2018** assinada pelos promitentes contratantes: Município de Santa Rita do Pardo/MS e a empresa S.H. Informática LTDA, nos termos do inciso III do art. 59, da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 124 do Regimento Interno, em razão de que a formalização da ata de registro de preços, embora regular, está amparada em procedimento licitatório irregular, contaminando os atos subsequentes, nos termos do § 2º do art. 49 da Lei nº 8.666/1993; pela aplicação de **multa** no valor correspondente a 100 (cem) UFERMS, sob a responsabilidade do **Sr. Cacildo Dagno Pereira**, Prefeito Municipal de Santa Rita do Pardo/MS à época, pela irregularidade do procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 26/2018; pela **recomendação** ao atual responsável para que atente sobre as impropriedades identificadas, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012; pela **concessão de prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item "III" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica.

Campo Grande, 30 de junho de 2022.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, etc.

O processo se refere ao procedimento licitatório realizado na modalidade de **Pregão Presencial n.º 26/2018** que deu origem à **Ata de Registro de Preços n.º 06/2018,** celebrada pela **Prefeitura Municipal de Santa Rita do Pardo**, inscrita no **CNPJ sob o n.º 01.561.372/0001-50** e a empresa **S.H. Informática LTDA** (CNPJ nº 06.048.539/0001-05).

Constitui objeto da licitação o registro de preços para contratação de empresa especializada para o gerenciamento (via internet) da frota de veículos e máquinas, com fornecimento de combustível para atender a demanda do Município, no valor **R$ 2.892.874,54** (dois milhões oitocentos e noventa e dois mil oitocentos e setenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos).

Após a regular tramitação, a 2ª Inspetoria de Controle Externo procedeu à análise dos documentos encaminhados, opinando pela **regularidade** do **procedimento licitatório Pregão Presencial n.º 26/2018** e pela **regularidade** da **formalização** da Ata de Registro de Preços n.º **06/2018**, conforme consta na Análise **"ANA – 2ICE – 23614/2018"** (fls. 220-225).

O **Ministério Público de Contas** por meio do **Parecer PAR - 2ª PRC – 12670/2019** (fl. 226) apreciou a matéria e também opinou pela **regularidade** do **procedimento licitatório Pregão Presencial n.º 26/2018** e pela **regularidade** da **formalização** da Ata de Registro de Preços n.º **06/2018.**

Em seguida, por meio do Despacho **DSP – G.WNB – 41368/2019** (fls. 227-229) foram apresentadas considerações relevantes, desconsideradas na análise técnica anterior, sendo assim foi emitida a Solicitação de Providências **SOL – DFCPPC – 3/2020** (fls. 230-234) pela Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, determinando-se a intimação da autoridade responsável por este Conselheiro-Relator, para querendo, apresentar sua **DEFESA** sobre os pontos levantados no curso da instrução processual, com prazo estipulado no termo da intimação: "**INT - G.WNB – 8660/2020**" (fl. 236)

O jurisdicionado compareceu aos autos encaminhando sua resposta à intimação, fls. 240-260.

Ao retornarem os autos para reexame, a Equipe Técnica entendeu que não foram acrescentados fatos ou informações novas capazes de sanar os apontamentos demonstrados, opinando pela **irregularidade** do procedimento licitatório **Pregão Presencial n.º 26/2018** e pela **irregularidade** da formalização da **Ata de Registro de Preços n.º 06/2018**, conforme análise "**ANA - DFLCP – 1298/2021**" (fls. 262-272).

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer **"PAR – 2ª PRC – 2646/2021"** (fls.273-280), opinando pela **irregularidade** do Procedimento Licitatório **Pregão Presencial n.º 26/2018** e da Formalização da **Ata de Registro de Preços n.º 06/2018**.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Cumpridas as providências determinadas no art. 112, III do RITC/MS, passa-se à análise do Procedimento Licitatório Pregão Presencial n.º 26/2018 e da Formalização da Ata de Registro de Preços n.º 06/2018.

A Ata de Registro de Preços n.º 06/2018 decorreu do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial n.º 26/2018, realizado com o objetivo de registro de preços para contratação de empresa especializada no gerenciamento, via internet, da frota de veículos e maquinários do município, com fornecimento de combustível, em rede de postos credenciados, tendo como vencedora a empresa: S.H. Informática LTDA.

Compulsando-se os autos, verifica-se que o jurisdicionado foi intimado para apresentar documentos, dados e informações quanto à ausência de estudo técnico preliminar com os critérios e parâmetros utilizados para a contratação; relatório contendo a frota do município, com especificações sobre os veículos, tipo de combustível, autonomia média dos veículos e quilometragem rodada; histórico de consumo de combustíveis em períodos anteriores à contratação; pesquisa de preço regular; clareza no valor global da contratação; previsão de regras referentes à rede credenciada; ata de registro de preços para gerenciamento do abastecimento da frota e parecer jurídico prévio.

Assim, passo ao exame pormenorizado de cada item acima descrito de acordo com resposta oferecida pelo jurisdicionado.

Ausência de Estudo Técnica Preliminar

Conforme já relatado, o gestor foi intimado para esclarecer a irregularidade apontada pela Unidade Técnica, qual seja a ausência do Estudo Técnico Preliminar.

Em resposta, o jurisdicionado aduziu que a exigência do Estudo Técnico Preliminar é "mera formalidade", visto que não inovaria materialmente, pois todas as informações necessárias, como descrição da necessidade da contratação, estimativa do valor da contratação, constam no Termo de Referência (TR).

Pois bem, o normativo mais recente tratando do tema é a Instrução Normativa

n º 40, de 22 de maio de 2020, do Ministério da Economia, que “dispõe sobre a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares – ETP – para a aquisição de bens e a contratação de serviços e obras, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, e sobre o Sistema ETP digital”.

Nos termos da citada norma, “considera-se ETP o documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza determinada necessidade, descreve as análises realizadas em termos de requisitos, alternativas, escolhas, resultados pretendidos e demais características, dando base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico, caso se conclua pela viabilidade da contratação”.

No sitio da internet relativo ao Portal de Compras do Governo Federal há uma página específica sobre a aplicação da IN 40/2020 e os ETPs. Nela está registrado que mesmo na hipótese de adesão à Ata de Registro de Preços o ETP se faz necessário, “**pois apenas depois da elaboração dos ETP é que o órgão/entidade terá condições de decidir se a participação em SRP é a melhor solução, ou seja, a opção por participar de um SRP ou aderir a uma ata dar-se-á após o estudo preliminar da contratação**”.

Traz, ainda, o objetivo dos Estudos Técnicos Preliminares, que consistiria em buscar “aprofundar o conhecimento sobre o problema a ser resolvido para que então seja definida a solução mais adequada às necessidades da administração, considerando o interesse público, os objetivos estratégicos da instituição, as opções do mercado, que pode ser a contratação de um serviço, a aquisição de um bem, a realização de uma obra, ou, até mesmo, a execução direta do objeto pelo próprio órgão/entidade”.

Registre-se ainda, que de acordo com o Tribunal de Contas da União, a elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP) **é obrigatória para todas as contratações**, pois o Termo de Referência e o Projeto Básico se espelharão neste documento. (Acórdão 3.215/2016 – Plenário; Acórdão 212/2017 – Plenário; Acórdão 681/2017 – Primeira Câmara; Acórdão 1.134/2017 – Segunda Câmara).

A Corte de Contas esclarece, ainda, que esta exigência tem sua razão de ser, visto que o **Estudo Técnico Preliminar busca mitigar os riscos de desperdícios oriundos da ineficiência e fraude na gestão da licitação**.

Note-se, portanto, que a elaboração de ETP é dever cogente imposto à Administração Pública. De acordo com os arts. 7º e 6º, IX, da Lei 8.666/1993, as contratações de obras e serviços devem ser precedidas da elaboração de projeto básico (PB), sendo este entendido como:

> (...) conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a

> avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos.

Portanto, a não apresentação do estudo técnico preliminar acarreta a irregularidade da contratação, por ofensa aos artigos 6º e 7º, IX, da Lei 8666/93.

Ausência de relatório contendo a frota do município, com especificações sobre os veículos, tipo de combustível, autonomia média dos veículos e quilometragem rodada e histórico de consumo de combustíveis em períodos anteriores a contratação

Consoante já suscitado, o gestor foi intimado para apresentar relatório contendo a frota de veículos do município, bem como as especificações sobre eles (autonomia média e quilometragem rodada) e os tipos de combustíveis usados.

O gestor nada argumentou em sua defesa, trouxe apenas a relação de quantitativos em litros por Secretaria, sem embasamento ou justificativas relacionados aos períodos anteriores, não sanando, portanto, a irregularidade apontada.

Da ausência de Pesquisa de Preço regular

A pesquisa de preços apresentada pelo gestor tornou-se frágil, visto que não foi embasada em contratações diretas, mas em editais de licitações que não ficou claro se foram bem sucedidas.

Em resposta, o jurisdicionado assume a pesquisa falha, argumentando que pode ter ocorrido certa precipitação em sua realização. Continua afirmando que a pesquisa foi feita com base em editais extraídos de portais da transparência, como meio de utilizar valores praticados em outros órgãos.

Quanto ao preço do combustível, o responsável embasa que as cotações apresentadas às fls. 17-18, como também, o instrumento editalício da Polícia Federal (fl. 16), consignaram os preços unitários praticados em cada um dos combustíveis, e que foram considerados apenas de forma acessória.

Ocorre que, os preços mencionados no instrumento publicado pela Polícia Federal do estado do Espírito Santo referem-se à realidade do local, não podendo ser aplicados à situação do município de Santa Rita do Pardo, concluindo-se que a pesquisa não teve nenhuma utilidade prática.

Falta de clareza no valor global da contratação

Foi solicitado ao gestor esclarecimentos sobre os critérios adotados para realização da estimativa do valor global do contrato, já que não foi apresentado qualquer documento referente.

Em defesa, embasou que em documento elaborado pelo Departamento responsável pelo Controle da Frota Municipal (fls. 253-254), teriam sido analisadas contratações anteriores e o número de veículos que compõem a frota.

Ocorre que, para o cálculo do valor estimado da contratação, não basta saber quantos litros de combustíveis serão necessários ou tomar como base contratações já feitas, é preciso conhecer os valores unitários considerados no cálculo, o que não consta nos documentos apresentados, ficando impossível identificar de que forma se alcançou o total especificado, nem quanto desse valor corresponde a cada combustível.

Ausência de previsão de regras referentes à rede credenciada

Foi apontado na análise feita pela Equipe Técnica (fl. 263) que o edital estabeleceu em seu item 7.1.4.III a necessidade da apresentação de "declaração de compromisso" para a qualificação técnica dos licitantes, o que não foi encaminhado pelo gestor, pois as localidades não foram objetivamente determinadas e o número de estabelecimentos de cada uma das redes também não foi fixado.

O responsável alegou que as localidades que foram mencionadas são as mais comuns em relação aos itinerários e que o número de postos não foi fixado com o objetivo de não restringir a competitividade.

No entanto, com a não especificação das localidades e não fixação do número de redes, o objeto torna-se impreciso, prejudicando a elaboração de propostas pelos interessados, acarretando o credenciamento de pequeno número de postos, restringindo a competitividade entre os estabelecimentos, o que pode resultar em contratações mais onerosas ao município, daí a importância do credenciamento do maior número possível de bandeiras diferentes, o que também não consta no edital.

Vale dizer que a formação de redes precisas de credenciados é extremamente relevante para a promoção da garantia de que, durante a execução do contrato, a Administração Pública obterá os melhores preços nas contratações pretendidas.

Ata de registro de preços para gerenciamento do abastecimento da frota

A figura da Ata de Registro de Preços visa amparar situações em que a necessidade do bem ou serviço seja incerta, não sabendo quanto e quando, o que não é caracterizado na contratação aqui analisada.

Na defesa, o jurisdicionado alega que teve embasamento em contratação realizada por órgão da Administração Federal que, na oportunidade, utilizou a ARP para contratar objeto similar. Afirmou ainda a discricionariedade do gestor para escolher qual previdência melhor atenda aos interesses do órgão.

De pronto, fica evidente que o objeto da contratação aqui mencionada não são os combustíveis em si, mas o serviço de gestão de credenciamento da aquisição,

sendo portanto um serviço único e contínuo com necessidade permanente, afastando, assim, o uso da Ata de Registro de Preços.

Quanto ao fato da discricionariedade, esta não é absoluta, visto que o gestor deve limitar-se ao que a lei autoriza e ao que é mais vantajoso ao interesse público, devendo ser mantida a restrição pautada.

Parecer jurídico prévio

Cumpre destacar, inicialmente, o conceito de parecer. Parecer é ato administrativo enunciativo de opinião, por meio do qual os órgãos consultivos ou técnicos emitem opinião acerca de matérias relevantes, antes da tomada de decisões administrativas.

O parecer jurídico é peça requerível e necessária no processo administrativo, conforme explícito em inúmeros diplomas legais. A título exemplificativo cabe apontar a Lei 8.666, de 1993, que, no seu artigo 38, exige que a assessoria jurídica da Administração dê seu parecer nos processos de licitação, de dispensa ou de inexigibilidade. Assim dispõe o citado dispositivo legal, in verbis:

> Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente: (...)
>
> VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

Analisando o parecer jurídico acostado à fl. 91, vislumbro que se refere tanto ao exame conclusivo do procedimento licitatório quanto da minuta do Edital.

Todavia, deve-se ressaltar que face às irregularidades acima transcritas, constato que a procuradora jurídica do município concluiu que o instrumento convocatório estava em observância com as regras estabelecidas pela Lei nº 8.666/93.

O parecer jurídico foi emitido de forma sucinta, com fundamentação insuficiente, desarrazoada, sem pronunciar as razões de fato e de direito do entendimento. Ora, a assessoria jurídica, como gestor público, não pode esquivar-se da observância do princípio da motivação, não se justificando apenas uma conclusão de que o edital está em consonância com a Lei de Licitações.

Nesse sentido, colaciono jurisprudência do Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 939/2010, Plenário – "Quanto ao argumento de que se baseou em parecer jurídico, observo que a jurisprudência desta Corte é no sentido de que, em casos da espécie, **a conduta do gestor somente resta justificada quando o parecer está devidamente fundamentado**, defende tese aceitável e/ou está alicerçado em lição de doutrina e jurisprudência". (destacamos)

Assim, considero o presente apontamento como irregularidade relevante que gera aplicação de multa ao gestor público.

Superada as irregularidades destacadas do exame do procedimento licitatório, passaremos a análise da formalização da Ata de Registro de Preços.

No que se refere à Ata de Registro de Preços n° 06/2018, (fls. 205-216), esta apresenta as condições legais para sua execução, contendo a descrição da respectiva obrigação, responsabilidades e especificidades em relação à entrega do serviço, os eventuais acréscimos e supressões, as penalidades e multas, o cancelamento, o preço, o pagamento e sua vigência de 12 meses, contados da data de publicação de seu extrato na imprensa oficial, 07/06/2018 (fl. 217), cumprindo o requisito de publicidade.

Saliento, que a remessa dos documentos referentes a Ata de Registro de Preços n° 06/2018, foi realizada **TEMPESTIVAMENTE** a essa Corte de Contas. Vejamos:

DEMONSTRATIVO DE CONTROLE DE PRAZO	
Data de publicação	07/06/2018
Data limite para envio da remessa[1]	07/07/2018
Data de envio da remessa	02/07/2018

Dosimetria da Multa

Do Procedimento Licitatório Irregular

Conforme muito bem delineado no presente voto, o procedimento Licitatório - Pregão Presencial nº 26/2018, encontra-se eivado de vícios, diante os quais considero como irregularidades relevantes que geram aplicação de multa ao gestor público.

Neste sentido o inciso III do art. 59, cc. os incisos IV e IX do art. 42, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, perante os quais fundamento a cominação da penalidade ao jurisdicionado, prevê que o Tribunal pode aplicar multa por atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, não exigindo, nesse aspecto, que haja demonstração de dano ao erário ou dolo.

Com efeito, consoante entendimento pacífico deste Tribunal, o mero descumprimento de norma legal ou regulamentar é suficiente para a responsabilização do infrator, tendo em vista, até, o caráter pedagógico da sanção.

[1] Anexo VI, item 2, letra “a.1”, da Resolução TC/MS nº 54/2016.
a.1) Procedimento licitatório, quando gerador de uma só contratação que atinja o limite de remessa obrigatória: até 30 (trinta) dias após a data da publicação do extrato do contrato;

A esse respeito, Hely Lopes Meirelles assim aduz: [...] multa administrativa é toda imposição pecuniária a que se sujeita o administrado a título de compensação do dano presumido da infração [...] A multa administrativa é de natureza objetiva e se torna devida independentemente da ocorrência de culpa ou dolo do infrator. (Curso de Direito Administrativo Brasileiro. 23ª edição, São Paulo: Malheiros Editora, 1998, p. 174).

Nesse contexto, considero perfeitamente legítima a fixação de multa ao jurisdicionado no valor de **100 (cem) UFERMS** pelo descumprimento dos preceitos insculpidos na legislação pátria, especialmente na Lei nº 8.666, de 1993, como ficou demonstrado pela prova dos autos, independentemente da existência de dolo ou de dano ao erário.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, divergindo do parecer Ministerial, **VOTO:**

I - Pela **IRREGULARIDADE** do procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 26/2018 realizado pelo Município de Santa Rita do Pardo/MS (CNPJ nº 01.561.372/0001-50), nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012.

II - Pela **IRREGULARIDADE** da formalização da Ata de Registro de Preços nº 06/2018 assinada pelos promitentes contratantes: Município de Santa Rita do Pardo/MS (CNPJ nº 01.561.372/0001-50) e a empresa S.H. Informática LTDA (CNPJ n° 06.048.539/0001-05, nos termos do inciso III do art. 59, da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 124 do Regimento Interno, em razão de que a formalização da ata de registro de preços, embora regular, está amparada em procedimento licitatório irregular, contaminando os atos subsequentes, nos termos do § 2º do art. 49 da Lei nº 8.666/1993.

III - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor correspondente a **100 (cem) UFERMS**, sob a responsabilidade do Sr. Cacildo Dagno Pereira, inscrito no CPF nº 847.424.378-53, Prefeito Municipal de Santa Rita do Pardo/MS à época, pela irregularidade do procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 26/2018.

IV - Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável para que atente sobre as impropriedades identificadas, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

V – Pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável nominado no item “III” supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

VI – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n° 160/2012

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade do procedimento licitatório pregão presencial e da formalização da ata de registro de preços, com aplicação de multa ao jurisdicionado e recomendação ao atual responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 30 de junho de 2022.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

KCLP/MFGM/MSS